



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004366/2004-42
Recurso n° 161.776 Voluntário
A córdão n° **1402-00.221 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUICAO SOCIAL - Compensações
Recorrente TELEMAT CELULAR S/A (INCORPORADA POR VIVO S/A)
Recorrida 2A TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I -SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa: Verificada erro no procedimento fiscal de reconstituição dos valores devidos ao final do ano-calendário há que se corrigir a apuração.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter a exigência no valor de R\$ 68.900,82 com multa de ofício de 75% e juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TELEMAT CELULAR S/A (INCORPORADA POR VIVO S/A) recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se do Auto de Infração relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, lavrado em 11/10/2004, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 600.967,17, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/09/2004.

A autuação decorre da Representação SAORT/DRF/CUIABÁ/MT nº 027/2004 (fl. 14), em razão de Despacho Decisório exarado, no processo nº 10183.001489/2003-41, constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 40/41.

O referido Despacho Decisório de 14/07/2004, da DRF em CUIABÁ/MT (fl. 22), que, adotando razões do Parecer SAORT/DRF/CBA nº 257, de 13/07/2004 (fls. 15/21), homologou parcialmente as compensações de IRPJ e CSLL pleiteadas e reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor originário de R\$ 1.779.786,05, também mandou cobrar o valor de R\$ 268.901,15 de CSLL (fl. 20) que foi objeto do lançamento sob análise.

Cientificada do auto de infração 14/04/2004, conforme AR (fl. 46), a contribuinte protocolizou, em 12/11/2004, por intermédio de seus representantes, impugnação de fls. 49/57, acompanhada de documentos de fls. 58/590, inclusive o inteiro teor do processo mencionado, aduzindo em sua defesa, em resumo:

Resenha dos Fatos.

Analisa os fatos do auto de infração, concluindo que eles constam do parecer DRF/CBA/SAORT nº 257/2004, contra o qual a impugnante apresentou manifestação, apontando equívocos cometidos na recomposição dos saldos negativos e ainda apurou crédito de imposto em montante superior a aquele objeto do processo nº 10183.001489/2003-41.

Mérito.

Não há como prevalecer à redução dos saldos negativos da CSLL, relativos aos anos 1999 e 2000.

Ao passar a demonstrar a legitimidade do crédito usa o mesmo linguajar usado na manifestação de inconformidade do referido processo. Esta manifestação foi julgada por esta Turma e foi objeto do Acórdão nº 8.983, de 13 de abril de 2006 (fls. 691/704), cujo relatório de fls. 692/697 conta o assunto no todo, razão pela qual deixamos de resumir a impugnação que é semelhante e foi lida em sessão.

Do pedido.

Pelo exposto, requer a impugnante o acolhimento das razões expendidas no sentido de que seja cancelado o presente auto de infração, extinguindo-se a exigência do crédito tributário e arquivando-se o processo fiscal instaurado e, ainda,

seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 19.576,56, atualizados na forma do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995.

A Decisão da DRJ Campo Grande está assim ementada:

SALDO NEGATIVO DE CSLL. CRÉDITO DE IR-FONTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte pode compor o Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL a ser restituído e/ou compensado, quando comprovado pelo sujeito passivo a retenção/recolhimento e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Correta a GLOSA de compensação de imposto de renda, apurado no ajuste anual, se a compensação foi efetuada com a utilização de crédito de imposto de renda retido na fonte não comprovado.

O Recurso voluntário, fls. 722 a 735, traz as seguintes alegações:

1. RESENHA DOS FATOS.

Trata-se de auto de infração a título de CSLL, devida em relação ao período de apuração 12/2001. A Recorrente, apresentando, conforme consta de sua DIPJ 2000/1999 (doe. nº 04 da impugnação), saldo negativo de contribuição social sobre o lucro, segundo a apuração do lucro real anual, ano-calendário 1999, utilizou-se do referido crédito (R\$ 1.191.896,86) para quitar parte da CSLL devida em relação aos anos-calendários 2000 e 2001. Sucede que, também em 2000, apurou ao final do ano, em sua DIPJ 2001/2000 (doe. nº 05 da impugnação), crédito de CSLL no valor de R\$ 607.283,94, com o qual compensou parte do valor devido a título de CSLL no ano-calendário 2001, não restando saldo devedor algum em aberto.

Todavia, em face do pedido administrativo de compensação, a autoridade fiscal procedeu à análise dos saldos negativos apurados em 1999 e 2000, e os refez, concluindo, nos termos do Parecer SAORT/DRF/CBA nº 000257/2004 (Proc. adm. nº 10183.001489/2003-41 - doe. nº 06 da impugnação), que, em relação ao ano-calendário 1999, o saldo negativo seria de R\$ 1.176.515,68 e, que, em relação a 2000, o saldo negativo ao final do ano seria de R\$ 576.262,23. O parecer SAORT referido trata da recomposição do IRPJ e da CSLL e fundamenta a decisão fiscal exarada no processo administrativo nº 10183.001489/2003-41, o qual encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Assim, em virtude da redução dos créditos da Recorrente, efetuado nos autos do processo administrativo mencionado *supra*, as compensações feitas no ano de 2001 teriam sido insuficientes para extinguir o crédito tributário. Segundo o referido parecer, a compensação extinguiu integralmente a CSLL devida em relação a janeiro, fevereiro e março de 2001. Ocorre que, em relação a abril de 2001, apenas parte do débito que a Recorrente reputava extinto via compensação teria sido efetivamente compensado, em virtude da insuficiência de crédito, enquanto nos meses de maio, julho e dezembro de 2001, não haveria crédito algum para quitar o saldo devedor que restou após os pagamentos parciais efetuados mediante DARF (doe. nº 06 da impugnação, *cit*, parágrafos 29 a 32).

Da análise dos saldos negativos apurados a partir do ano-calendário 1999, e após processadas as compensações acima referidas, a Receita Federal apurou débito de contribuição social sobre o lucro relativo ao ano-calendário 2001, no valor de R\$

268.901,15, o qual, acrescido dos acréscimos legais, atingia a cifra de R\$ 600.967,17 em 30/09/2004, vindo a exigí-lo no presente processo.

Irresignada com a decisão administrativa, a ora Recorrente impugnou a exigência fiscal junto à DRJ de Campo Grande/MS, que considerou integralmente procedente o lançamento, sem sequer examinar as alegações da Impugnante, ao fundamento de que os fatos tratados no presente processo já foram julgados nos autos do processo nº 10183.001489/2003- 41, no qual foi lavrado o Parecer SAORT nº, posteriormente reformado pelo Acórdão DRJ nº 8.983, de 13 de abril de 2006, que, segundo o acórdão ora recorrido, "*analisou completamente o assunto e não merece nenhum reparo, razão pela qual o adotamos como razão de decidir*".

Em síntese, esses são os fatos. Todavia, não deve prosperar a pretensão fiscal, conforme se passa a demonstrar a seguir.

2. DO DIREITO.

2.1. Da existência de saldos negativos de CSLL nos anos- calendário 1999 e 2000 suficientes à extinção, via compensação, do saldo de CSLL devido em relação ao ano-calendário 2001.

Inicialmente, cabe salientar que o valor exigido pelo Acórdão nº 04-11.767 - 2ª Turma da DRJ/CGE, ora recorrido, não está em consonância com o Acórdão DRJ/CGE nº 8.983, de 13 de abril de 2006, que a autoridade julgadora administrativa reputa ter analisado completamente o objeto da presente discussão. É que o referido acórdão reduziu o valor do principal supostamente em aberto, apurado com base no Parecer SAORT/DRF/CBA nº 257/2004 (autos do processo administrativo nº 10183.001489/2003-41), de R\$ 268.901,15 para R\$ 268.900,82. Não obstante o acórdão recorrido mencione a referida redução (fls. 710), a tela SINCOR-PROFISC, que acompanha a intimação da decisão DRJ ora recorrida, apresenta débito em aberto no valor de R\$ 268.901,15. Além disso, a ementa do acórdão faz referência ao ano-calendário 2000, quando a exigência diz respeito ao ano- calendário 2001.

Todavia, os equívocos na apuração da situação fiscal da Recorrente em relação à CSLL, ano-calendário 2001, não se limitam aos erros a pouco apontados.

Não há como prevalecer a redução dos saldos negativos de CSLL relativos aos anos-calendário 1999 e 2000, perpetrada pelo Fisco com base no Parecer SAORT 257/2004.

Conforme a DIPJ relativa ao ano-calendário 1999 (...), ao final do ano, a Recorrente era titular de créditos decorrentes de recolhimentos acima do apurado a título de CSLL no referido período. Tais pagamentos, consoante os DARF em anexo (doe. nº 07 da impugnação), totalizaram R\$ 1.190.991,27. Além disto, houve valores da CSLL retidos por órgãos públicos (R\$ 5.182,99) e compensações de saldo negativo de CSLL do ano de 1998 (R\$ 28.821,50).

Por sua vez, o valor devido do tributo no ano-calendário 1999 foi de R\$ 1.037.074,14, como reconhece o próprio Parecer SAORT. Como havia dispositivo legal permitindo a compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL, a Recorrente compensou a integralidade da CSLL apurada com aquela parcela da COFINS paga (1/3 x R\$ 3.596.848,76, cf. DARFs juntados aos autos em petição datada de 01/06/2005). Com efeito, todos os pagamentos e retenções efetuados reverteram-se em crédito a favor da Recorrente.

Este, ao seu turno, foi utilizado para quitar parte da CSLL devida ao longo do ano de 2000, consoante demonstrativo de aproveitamento de créditos em anexo (doc. nº 08 da impugnação). Ao final de 2000, segunda consta da DIPJ correspondente, apurou-se saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 607.283,94.

Não há como prosperar o posicionamento esposado pelo Fisco, segundo o qual o saldo negativo de CSLL no ano de 2000 seria de R\$ 576.262,23, pois tal conclusão baseia-se em uma premissa falsa, qual seja a de que os créditos de CSLL ao final de 1999 seriam de R\$ 1.176.603,34, quando na verdade, conforme demonstrado, o saldo negativo de CSLL foi suficiente para quitar a CSLL apurada em 2000, remanescendo ainda crédito utilizado no ano seguinte.

Atente-se que a divergência entre o Fisco e contribuinte nos anos de 2000 e 2001, que levou à presente autuação, restringe-se aos créditos trazidos do período anterior, influenciando o valor dos saldos negativos de CSLL nos períodos subsequentes.

Deste modo, conforme se depreende do Parecer SAORT n.º 257/2004, houve o reconhecimento dos recolhimentos efetuados nos anos de 2000 e 2001, motivo pelo qual os comprovantes de pagamento não estão sendo anexados.

Assim, considerando que a Recorrente era titular de créditos de CSLL ao final de 2000, as compensações do saldo negativo de CSLL e os pagamentos efetuados foram suficientes para quitar a integralidade da CSLL apurada em relação ao ano-calendário 2001, conforme DIPJ (doc. n.º 09 da impugnação).

2.2. Da inexigibilidade das estimativas mensais de CSLL depois de findo o ano-calendário.

A exigência de pagamentos mensais estimados tem como fundamento o artigo 27 da Lei n.º 8.981/95, se não vejamos:

"Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37."

Por sua vez, de acordo com o art. 35 da Lei n.º 8.981/95, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.065/95, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, como é o caso da Recorrente, pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que o valor devido acumulado com base nas estimativas mensais seja superior ao efetivamente devido, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. É conferir:

(...)

Assim é que, para efeito de apuração do imposto de renda com base no lucro real anual, assim como da CSLL, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, sem prejuízo, no entanto, da faculdade prevista no art. 35 (balanços ou balancetes de suspensão ou redução) e do ajuste previsto no art. 37 da Lei n.º 8.981/95, *in verbis*:

(...)

Como vimos de ver dos dispositivos *supra*, para efeito de se determinar o saldo do imposto e da contribuição a pagar ou a compensar, necessário se faz a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Esta a verdadeira e final base de cálculo do imposto de renda, em casos como o da Recorrente, que se sujeita ao imposto de renda com base no lucro real anual.

Pois bem. A Lei n.º 9.430/96, seguindo o sistema implantado pela Lei n.º 8.981/95, faculta às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real anual duas formas de efetuarem o pagamento do imposto: calculando-o com base na receita bruta mensal (art. 2º da Lei n.º 9.430/96) ou nos balanços de suspensão e/ou redução (art. 35 da Lei n.º 8.981/95). Em ambas as hipóteses, o contribuinte está sempre obrigado à apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, eis que a estimativa tem caráter precário e provisório. É o que se vê do § 3º do art. 2º da Lei n.º 9.430/96:

(..)

Encerrado o ano-calendário com a apuração do lucro real, o saldo do imposto em 31 de dezembro será (a) pago em quota única ou (b) compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior (§ 1º do art. 6º da Lei n.º 9.430/96). Portanto, encerrado o ano-calendário, não há falar em estimativa. O imposto apurado é o final.

No que concerne à CSLL, podem ser deduzidas as mesmas conclusões, uma vez que as regras de apuração da base de cálculo e de pagamento são as mesmas aplicáveis ao IRPJ, segundo os arts. 28 e 30 da Lei n.º 9.430/96, transcritos a seguir:

(...)

Assim, apurado no final do ano tributo em valor inferior a soma dos valores devidos ao longo do ano, prevalece aquele, pois é ele que reflete o real acréscimo patrimonial, fato gerador do IR e da CSLL. As estimativas mensais, por sua vez, não constituem débitos definitivos, mas mera antecipação do imposto devido, o qual é

apurado em 31 de dezembro.

No caso em apreço, observa-se que o Parecer SAORT n° 257/2004 adotou uma metodologia de cálculos, pela qual os créditos da Recorrente foram imputados para quitar débitos de CSLL em relação às estimativas mensais de 2001, que não teriam sido saldadas integralmente, em virtude da insuficiência dos créditos compensados. Ora, se há estimativas não quitadas, a autuação a este título deve se dar antes de findo o ano-calendário, pois, depois disto, não há se cogitar de estimativas, mas exclusivamente do imposto e da contribuição apurados em 31 de dezembro, relativos ao ano-calendário, pois é neste momento que se apura o acréscimo patrimonial havido no período, a suscitar a exigência da CSLL e do IRPJ.

Assim é que antecipações porventura não pagas durante o ano-calendário tornam-se *ipso facto* indevidas.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência administrativa. Confira-se: "*IRPJ. Recolhimento por estimativa. Multa isolada. Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças, se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido.*" (Ac. 1o C.C. n° 103-20.572)

"*IRPJ. CSLL. Recolhimento por estimativa. Multa isolada. Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando verificado o prejuízo no ano-calendário.*" (Ac. 1° C.C. n° 103-21.030, de 18/09/2002)

Constata-se, assim, que o procedimento do Fisco no sentido de, depois de findo o ano-calendário, confrontar os créditos da Recorrente com os seus débitos mensais de CSLL não encontra amparo na lei e na jurisprudência administrativa, não podendo, portanto, persistir. O correto seria confrontar os créditos da Recorrente com o saldo devedor de CSLL verificado ao final do ano-calendário, consoante se demonstrará a seguir.

2.3. Dos equívocos do procedimento de fiscalização: a insuficiente atualização dos créditos da Recorrente e o cálculo incorreto da CSLL relativa ao ano-calendário 2001.

Observa-se que, no ano de 2001, conforme consta do auto de infração impugnado, o Fisco está a exigir a CSLL em bases anuais, haja vista que reconheceu todo o débito da Recorrente em relação a 12/2001. Todavia, os créditos da Recorrente foram atualizados somente até os meses da compensação das estimativas, tendo sido argüida, no Parecer SAORT n° 257/2004, a existência de débitos em aberto nos meses de abril, maio, julho e dezembro de 2001, em decorrência da insuficiência de créditos para saldar as estimativas.

Todavia, tal como alegado *supra* (item 2.2.), findo o ano calendário, não há sentido em se apurar o valor devido a título de estimativas, haja vista que estas são precárias, não definitivas, deixando de ser devidas quando da apuração do real acréscimo patrimonial havido no ano, sobre o qual incide a CSLL.

Atente-se que a vontade das partes, seja a do sujeito passivo ou a do sujeito ativo, não pode se opor às prescrições e princípios deduzidos do ordenamento jurídico, que determinam claramente que o fato gerador da /n\ CSLL se dá ao final do exercício, com a apuração do efetivo acréscimo patrimonial havido no ano. *In casu*, portanto, seria inoponível a alegação de que o pedido de compensação das estimativas mensais fora formulado pelo contribuinte, pois a autoridade fiscal tem sua conduta vinculada à lei, devendo, portanto, aplicá-la aos casos concretos.

A contradição que macula o procedimento fiscal é evidente e prejudicial à Recorrente, conquanto os seus créditos tenham sofrido atualização insuficiente. Ora, se o auto de infração fixou o aspecto temporal da hipótese de incidência da CSLL, como não poderia deixar de ser, em 12/2001, a averiguação da suficiência ou não dos créditos para quitar o saldo devedor de CSLL apurado no final do ano, exigiria a imputação do crédito ao mesmo período de apuração do débito, ou seja, os créditos da Recorrente deveriam ser alocados no PA 12/2001 e atualizados até a data do vencimento da obrigação.

Assim é que o saldo negativo de CSLL, apurado pelo Fisco em relação ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 576.262,23 (doc. nº 06 da impugnação, *cit.*, parágrafos 28 e 30), deveria sofrer atualização pela SELIC acumulada (19,86%) entre a data de geração do crédito e data de vencimento da CSLL devida em relação ao ano-calendário (ajuste anual). Nestas circunstâncias, o crédito da Recorrente deveria ser atualizado, a partir de janeiro de 2001 até março de 2002, quando se deu o vencimento da CSLL, declaração de ajuste, ano-calendário 2001, o que resultaria em um crédito atualizado de R\$ 690.707,91 (R\$ 576.262,23 x 1,1986), e não de R\$ 602.230,20, como quer o Fisco.

Além do equívoco apontado *supra*, o Fisco laborou em outro erro quando da demonstração do saldo devedor da CSLL. Segundo consta do Parecer SAORT (doc. nº 06 da impugnação, *cit.*, parágrafo 31), o valor declarado pela Recorrente a título de CSLL na DIPJ relativa ao referido período seria de R\$ 3.555.550,83. O valor informado pela Recorrente em sua DIPJ, exercício 2002, foi acatado pelo Fisco, que o fez constar na tabela de cálculo da CSLL devida, linha 1, tabela 14. Sucede que o valor informado pelo contribuinte na DIPJ, exercício 2002, foi, em verdade, de R\$ 3.355.550,83 (DIPJ 2002/2001, doc. nº 09 da impugnação, *cit.*, ficha 17, linha 36), ou seja R\$ 200.000,00 a menos do que o valor computado pelo Fisco em seu demonstrativo.

Ora, ao longo de toda a recomposição da apuração da CSLL, o Fisco, em nenhum momento, alegou ou demonstrou incorreção no cálculo da CSLL apurada em 31/12/2001. Em verdade, consoante se deduziu dos autos do processo administrativo nº 10183.001489/2003-41, do qual a decisão ora recorrida toma de empréstimo suas razões de decidir, foi acatado o valor da CSLL apurada em relação ao ano-calendário 2001 pela Recorrente. A objeção fiscal diz respeito tão somente aos valores deduzidos da CSLL apurada em 31/12/2001, a título de aproveitamento de saldos negativos de anos anteriores. Portanto, o fato de constar o valor apurado de R\$ 3.555.550 na tabela formulada pela autoridade fiscal em relação à CSLL devida no ano de 2001, ao invés de R\$ 3.355.550, de certo se deve a erro material.

Todavia tal fato passou à margem das considerações do Acórdão DRJ/CGE nº 04-11.767, merecendo ser apreciado e reconhecido por este colendo Conselho.

Assim é que, procedendo-se aos ajustes assinalados, a tabela 14, formulada no Parecer SAORT nº 257/2004, demonstrando o saldo devedor de CSLL, traria o seguinte resultado:

CSLL	Valor (R\$)
Apurado (DIPJ 2002)	3.355.550,83
Recolhido (darfs)	-2.683.301,14
Compensado com pagamento a maior	- 57,97
Compensado com saldo negativo de 2000	- 690.707,91
Retido na fonte por órgão público	- 1.060,37
CSLL a pagar em 2001	-19.576,56

Como vimos de ver, inexistente saldo devedor de CSLL no período de apuração em comento, motivo pelo qual não há como prosperar a exigência fiscal. Há, sim, ao contrário, saldo credor a favor da Recorrente.

3. DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer a Recorrente o acolhimento das razões expendidas no sentido de que seja cancelado o presente Auto de Infração, extinguindo-se a exigência do crédito tributário e arquivando-se o processo fiscal instaurado e, ainda, seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 19.576,56, relativo a saldo negativo de CSLL no ano de 2001, atualizado na forma do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

O recurso é tempestivo, preenche as condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte contesta a reconstituição do valor devido a título de CSLL relativo do saldo a recolher no ano-calendário de 2001.

Da análise das alegações da contribuinte verifica-se patente o equívoco quanto ao valor da CSLL devida no ajuste anual de 2001, cujo valor correto é R\$ 3.355.550,83 (conforme cópia da DIPJ à fl. 130) e não R\$3.555.550,83 – tomado pela fiscalização no termo fiscal (fl.20) e repetido na decisão recorrida.

Todavia, entendo descabida a pretensão do contribuinte de corrigir integralmente o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000 pela Selic integral até 31/03/3002, elevando tal valor de R\$ 576.262,23 para R\$690.707,91. Correto o valor tomado pela fiscalização/decisão de 1ª instância - R\$ 602.230,52 - que leva em conta as compensações efetuadas pela contribuinte no transcurso do ano de 2001 (meses de fevereiro, março, abril, maio julho e dezembro).

Equivoca-se a contribuinte ao alegar que houve lançamento de ofício das estimativas mensais, pois, em verdade tais estimativas foram apuradas e declaradas pela própria empresa.

Diante do exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para manter a exigência de R\$ 68.900,82 (268.900,82 – 200.000,00), com multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator